



Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E PARADESPORTO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1510/2024

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INJÚRIA RACIAL EM EVENTOS ESPORTIVOS NA CIDADE DE UBERLÂNDIA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria Gilberto Rezende

Relatoria: Sérgio do Bom Preço

I - RELATÓRIO:

Vem a esta comissão para emissão de parecer quanto ao mérito o projeto que pretende dispor no Município que os eventos esportivos oficiais realizados ficam obrigados a divulgar alerta sobre a tipificação penal de racismo a injúria racial.

Foram apresentadas emendas às fls. 06/07 modificando a ementa e o art. 1º e suprimindo o art. 2º, uma vez que o art. 2º proposto no texto original padece de inconstitucionalidade.

É o Relatório em apertada síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Cumprido salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa em relação ao mérito para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.



Assim, são atribuições da Comissão de Esporte, Lazer e Paradesporto nos termos do inciso XVI do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

XVI - Esporte, Lazer e Paradesporto;

- a) programas para difusão e prática de esportes;
- b) programas para a inclusão da Pessoa com Deficiência em modalidades esportivas através do Paradesporto;
- c) política municipal de esporte, lazer e paradesporto;
- d) assuntos relacionados à colaboração com entidades públicas e não-governamentais, que atuem no esporte em geral, e/ou paradesporto;
- e) implantação de unidades e programas de esporte, lazer e/ou paradesporto relativos a custo/benefício;
- f) concessão de subvenções sociais a entidades envolvidas na área de esporte, turismo, lazer e/ou paradesporto.

Inicialmente insta salientar que a manifestação desta Comissão se restringe à análise de mérito.

Registra-se que será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar a questão meritória e celeridade, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

Vale a pena abrir um parêntese para em um breve texto sobre a questão do crime de injúria e Racismo, senão vejamos, com a promulgação da Lei nº 14.532/2023, o crime de injúria racial passou a ser tipificado pelo artigo 2º-A da Lei de Racismo (Lei nº 7.716/1989), não mais pelo Código Penal, e teve a pena elevada para a reclusão de dois até cinco anos, com possibilidade de aumento de $\frac{1}{3}$ até a metade se a conduta ocorrer "*em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação*" (artigos 2º-A, parágrafo único e 20-A da lei).

Na seara extrapenal, o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), o Código Brasileiro de Justiça Desportiva e o Regulamento Geral de Competições da CBF estabelecem diversas punições administrativas para os clubes e os autores desses atos, fora a possibilidade de se demandarem indenizações civis.¹

Ainda, a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como “Lei Pelé”, além de estabelecer como princípio a democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação (art. 2º, III), dispõe a respeito da competência para determinar as diretrizes das modalidades desportivas:

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando

¹ <https://www.conjur.com.br/2023-mai-27/opinioao-caminhos-enfrentamento-racismo-futebol/>



lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

No mérito, a proposta se justifica pela necessidade de reforçar, de forma educativa e preventiva, a consciência sobre a intolerância racial, especialmente em um ambiente suscetível a manifestações desse tipo, como o esportivo.

A prática de racismo, inclusive em eventos esportivos, continua a ser uma grave questão no Brasil. O esporte, como espaço de interação social e cultural, deve ser um campo de promoção da igualdade e do respeito, alinhado com os valores constitucionais e os princípios dos direitos humanos. A proposta, ao prever a divulgação de alertas, pode contribuir para a redução de tais ocorrências, promovendo a reflexão e o respeito entre os participantes e espectadores.

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

Este é o Parecer, s.m.j.

III - CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise meritória quanto ao conteúdo esta Comissão, acolhendo o voto do Relator opina pela tramitação da matéria, não contendo a mesma qualquer vício que possa impedir sua tramitação, esta comissão aquiesce-se com as emendas apresentadas.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Sérgio do Bom Preço
Relator

